

Processo Administrativo nº 004465/2022

Requerente: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos e outras

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022

Exmo. Prefeito Municipal

Sr. Vander Patricio

I - RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao **Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022**, cujo objeto é a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais, locados, particulares em uso pela municipalidade e outros equipamentos pertencentes ao município de Itarana/ES, proposto pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS.

Alega a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A que o Edital do Pregão Eletrônico faz exigência excessiva ao restringir a prestação do serviço mediante a utilização de **ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID** para o gerenciamento de abastecimento da frota utilizada pela futura contratante.

Afirma a impugnante que o sistema de gerenciamento de abastecimento de veículos e equipamentos ocorrem via sistema de utilização de cartão magnético, com ou sem chip, através de utilização de login e senha do usuário habilitado pela Contratante, e que o **fornecimento de etiqueta RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento APENAS POR UMA EMPRESA NO MERCADO**, pois, segundo a Impugnante, as demais empresas do ramo no mercado não possuem a etiqueta exigida.

Com base nesse argumento, aduz que a manutenção de tal exigência no Edital Tomada de Preços nº 044/2022 restringe o caráter competitivo do certame e importa grave ofensa ao princípio da isonomia (art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93) e, via obliqua, o princípio da eficiência.

Requer ao final:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

- A exclusão do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento de abastecimento COM o uso da tecnologia RFID;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação das cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota com o uso da tecnologia RFID;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação de consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional.

Instado a se manifestar pelo Pregoeiro, a Secretária de Transportes, Obras e Serviços Urbanos emitiu o Relatório Técnico à Impugnação, às págs. 267/271, acompanhada dos documentos de págs. 272/315.

Relatório de Julgamento de Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 044/2022, da lavra do Pregoeiro Oficial Marcelo Rigo Magnago, às págs. 317/327.

Diante dessas considerações, os autos são encaminhados à Procuradoria para manifestação jurídica.

É o relatório, no essencial. Opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, cumpre registrar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, cingindo-se nossa análise, exclusivamente, às circunscrições da lei.

Aduz a Impugnante, em apertada síntese, que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2022** faz **exigência excessiva** ao **restringir** a prestação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais mediante a utilização de **ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID**. E mais, sustenta que o serviço por meio desta tecnologia é dominado por **APENAS UMA EMPRESA NO MERCADO**, o que restringiria o caráter competitivo e direcionaria o certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

Pois bem, sem maiores digressões, conforme informações prestadas pela Secretária de Transportes, Obras e Serviços Urbano, no Relatório Técnico à Impugnação, às págs. 267/271, acompanhada dos documentos de págs. 272/315, restou cristalino inexistir qualquer cláusula ou condição restritiva à competitividade na Tomada de Preços nº 044/2022.

Muito do contrário, ficou demonstrado que a contratação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos oficiais de diversos entes públicos adotam idêntica tecnologia RFID ou NFC (Identificação por Radiofrequência), entre eles, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Com efeito, no presente ano o TCEES firmou o Contrato nº 016/2022 com a empresa Link Card Administradora de Benefícios EIRELI, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES e/ou da frota locada, através de sistema informatizado, englobando administração, controle e abastecimento, por meio de rede credenciada com ETIQUETA DE TECNOLOGIA RFID OU NFC (IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA).

Não bastasse o alegado, vislumbro que há mais de uma empresa no mercado prestadora do serviço com o emprego da tecnologia da ETIQUETA DE TECNOLOGIA RFID OU NFC (IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA), o que rechaça o argumento de não existir competitividade e direcionamento de licitação.

Além da LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, inscrita no CNPJ 12.039.966/0001-11, foi juntado extratos e cópias de contratos firmados entre entes públicos e outras empresas do ramo pertinente, com o uso da TECNOLOGIA RFID, como a BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, e a PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ Nº 05.340.639/0001-30.

Isso demonstra cabalmente existir, no mínimo, 03 (três) empresas que atuam na prestação de serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para a frota de veículos através de sistema informatizado, por meio de rede credenciada com ETIQUETA DE TECNOLOGIA RFID OU NFC (IDENTIFICAÇÃO POR RADIOFREQUÊNCIA).

Não bastasse isso, a adoção da tecnologia RFID, além do aumento da eficiência, flui numa maior segurança contra possíveis fraudes na realização do abastecimento da frota de veículos, conforme mui bem colocado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
PROCURADORIA GERAL

Secretária de Transportes, Obras e Serviços Urbanos, no Relatório Técnico. Senão vejamos:

Respeitosamente, entende-se que insere-se no poder discricionário da Administração Pública a escolha pelas melhores tecnologias do mercado para evitar fraudes na realização de abastecimentos. Em que pesem as alegações da impugnante, o cartão magnético detém os dados do veículo e o seu uso fará com que as informações do veículo sejam inseridas no sistema de gestão em tempo real, porém não pode garantir de forma eficiente que outro veículo, para o qual não foi emitido o cartão, seja abastecido. Infelizmente, no caso de abastecimento com utilização de vouchers em papel, cartões (magnéticos ou com chip), a possibilidade de fraudes e clonagem é muito mais rotineira, pois a administração não possuirá a garantia de que realmente o veículo da municipalidade foi o que se dirigiu até o posto e logrou a transação. Além do mais, as etiquetas/tags com tecnologia de RFID são amplamente utilizadas no mercado de meios de pagamento, sendo fabricado e utilizados por diversas empresas tendo em vista que não trata-se de uma tecnologia nova e muito menos exclusiva de uma única empresa.

Não há, portanto, legalidade alguma no Edital Tomada de Preços nº 004/2022 ao estabelecer que o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais do Município de Itarana se dê mediante a utilização de **ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID**.

Máxima vênia, o que há é o mero inconformismo da Impugnante no fato de ficar alijada do certame por não dominar e empregar no âmbito da sua empresa a tecnologia de abastecimento de combustíveis por meio da etiqueta com tecnologia RFID, a qual, além da maior segurança, propicia maior eficiência, consoante anteriormente destacado.

O gestor público, dentro do seu juízo de conveniência e oportunidade, contanto que observada a legislação aplicável à espécie, pode avaliar, qual a melhor metodologia e tecnologia, dentre as existentes, empregada na prestação de determinado serviço público, tendo em vista salvaguardar os interesses públicos.

Nesse juízo, optou-se por adotar o uso da **ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID** para o serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais do Município de Itarana como forma de garantir maior controle sobre os gastos dos recursos públicos, em homenagem aos princípios da eficiência, transparência e probidade.

Sem maiores ilações, considerando inexistir cláusula restritiva ou abusiva no Edital Tomada de Preços nº 044/2022, dou por encerrada a questão, e oriento que seja mantida, como atualmente posta, a prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais do Município de Itarana por meio da **ETIQUETA COM TECNOLOGIA RFID**.

III - CONCLUSÃO

FACE AO EXPOSTO, este Órgão de Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da lei Federal nº 8.666/93, ante as considerações acima alinhavadas, **OPINA**:

- 1) **RECEBER** e **CONHECER** a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 044/2022 proposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A; para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, vez que restou demonstrado inexistir cláusula ou condicionante ofensivas ao princípio da isonomia, ainda mais quando demonstrado nos autos existir inúmeras empresas atuantes no mercado de prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos com o emprego da tecnologia de **RFID**.

Recomendo:

Publicar a decisão do Sr. Prefeito Municipal no DOM/ES;

Após a publicação, junto à decisão do Sr. Prefeito Municipal, deverá ser endereçada à Impugnante cópia do Relatório Técnico da SMTOSU, às págs. 267/271, acompanhada dos documentos de págs. 272/315; cópia do Relatório de Julgamento de Impugnação ao Edital Tomada de Preços nº 044/2022, da lavra do Pregoeiro Oficial, às págs. 317/327; e cópia do presente Parecer Jurídico.

Sem embargo a entendimento contrário, é o parecer jurídico.

Itarana/ES, 28 de outubro de 2022.

Severino Delai Junior
Procurador Municipal OAB/ES 16.909

